



PROCESSO TCE-PE N° 16100141-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

Evandro Mauro Maciel Chacon

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/02/2019,

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual não atendem à legislação;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 13.772.725,61;

CONSIDERANDO que o município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo;

CONSIDERANDO que o município não tem capacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.);

CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao Regime Geral de Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos servidores no montante de R\$ 280.467,89;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao Regime Geral de Previdência Social as contribuições previdenciárias patronais no montante de R\$ 1.135.393,55;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores no montante de R\$ 270.984,11;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Social das contribuições previdenciárias patronais no montante de R\$ 2.851.067,65;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na



Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMpe;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite máximo de 54% para Despesa Total com Pessoal durante toda a gestão do interessado (2013 a 2016);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Pesqueira a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Evandro Mauro Maciel Chacon, relativas ao exercício financeiro de 2015.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos, utilizando-os como instrumento de controle da execução orçamentária e financeira, adequando a despesa à receita arrecadada, evitando déficits de execução;
3. Evitar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
4. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e RPPS;
5. Cumprir integralmente as disposições legais sobre transparência pública, conforme art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Federal nº 7.185/2010;
6. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO
MONTEIRO